PROCESSO TC N.	**:**	002545/2016
Unidade jurisdicionada	**:**	Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa de Lima
Espécie processual	**:**	Recurso de Reconsideração
Recorrente	**:**	Daiane Santos de Oliveira
Advogado	**:**	Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE n. 4990 Letícia Cabral Melo – OAB/SE n. 7639 Mamede Fernandes Dantas Neto – OAB/SE n. 1814
Órgão de auditoria e instrução processual oficiante	**:**	4ª CCI – Carlos Alves dos Santos – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental - Parecer Técnico n. 95/2017 COJUR – Kaliany Varjão de Santana Oliveira Guimarães - Analista de Controle Externo II – Auditoria Governamental – Especialidade Jurídica – Parecer Jurídico n. 244/2020
Procurador do MPC oficiante	**:**	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n. 871/2021
Relator	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC Nº 3816 **PLENO**

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA ROSA DE LIMA. DECISÃO SOB RECURSO QUE JULGOU PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010. 4ª CCI E MP ESPECIAL OPINAM PELO NÃO PROVIMENTO. **DECISÃO:** PROVIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR OFÍCIO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 002545/2016**, acorda o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão da **Pleno** de **20 de abril de 2023**, sob a Presidência do Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, conhecer do **Recurso de Reconsideração**, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo-se incólumes os termos da **Decisão TC n. 19.385 – Pleno**, prolatada nos autos do **Processo TC n. 001658/2011**, em relação à existência de irregularidades e no sentido de remeter aos órgãos competentes para

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/05/2023 14:27:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2023 17:29:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2023 12:26:40

os fins cabíveis. Reconheço, contudo, a extinção da pretensão punitiva em razão da configuração da **PRESCRIÇÃO**, o que faço de **ofício**, conforme § 1º, do art. 69 da Lei Orgânica desta Corte, afastando a multa imposta pela decisão de origem, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Luis Alberto Meneses, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Ulices de Andrade Filho, os Conselheiros Substitutos Alexandre Lessa Lima e Rafael Sousa Fonsêca, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em 18 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO OLIVEIRA NETO
PRESIDENTE

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Relator

Fui Presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/05/2023 14:27:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2023 17:29:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2023 12:26:40

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Daiane Santos de Oliveira, inscrita no CPF sob n. 876.388.275-20, ex-secretária de Saúde do Município de Santa Rosa de Lima, em face da Decisão TC n. 19.385 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC n. 001658/2011, do qual foi Relator o Conselheiro Carlos Pinna de Assis, de seguinte teor:

> **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **Plenária** realizada no dia 18.08.16, por unanimidade de votos, pela Irregularidade das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa de Lima, referentes ao Exercício Financeiro de 2010, de responsabilidade da Srª Daiane Santos de Oliveira, nos termos do Art. 43, Inciso III, da Lei Complementar n° 205/2011, com imputação de multa prevista no Art. 60, inciso II, da Lei Complementar n° 04/90, vigente à época, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ciência aos órgãos competentes para os fins cabíveis.

Em suas razões recursais (fls. 5/19), a ex-gestora alega que *"informamos que a Tomada de Preço em questão (N° 04/2009) foi realizada pela Prefeitura Municipal e quando ainda nem havia sido autorizada a criação do Fundo Municipal de Saúde. Por isso, é que não foi inicialmente cadastrada no SISAP Coleta de Dados. O lançamento foi realizado ainda no exercício, conforme anexo* ***(Doc. 01)****, sanando a pendência apontada."*.

Quanto aos pagamentos efetuados com recursos do Fundo da Saúde e de outras fontes, esclarece que *"o controle por fontes de recurso é apenas uma formalidade para que essa Corte de Contas possa exercer o seu controle. A Emenda Constitucional n° 29, de 13 de setembro de 2000, regulamenta à aplicação de recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, não se reportando a questão das fontes de recursos. Repetimos: o que a Constituição Federal determina é a aplicação de recursos próprios, independentemente de fontes de recursos."*.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/05/2023 14:27:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2023 17:29:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2023 12:26:40

Nessa linha, pugna que *"É por esta razão que o Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, em seu Parecer n° 636/2015, órgão que é o Guardião da Carta Magna e cuja função primordial é a de "custos legis", enfatizou que "assim, não havendo como opinar pela irregularidade, somos pela regularidade das contas, nos termos do art. 36, §1° da LC 4/90, com a aplicação da multa prevista no art. 60, inciso II do mesmo diploma, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais)"."*, requerendo, por fim, que seja reformada a decisão e reduzida a multa aplicada.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica emitiu o **Parecer Jurídico n. 277/2016** (fls. 21/24), subscrito por Ana Beatriz da Fonseca Lopes - Analista de Controle Externo II – Especialidade Jurídica, recomendando a admissibilidade do recurso por entender como presentes os requisitos preconizados no art. 195, § 1°, do Regimento Interno do TCE/SE, com acolhimento do Conselheiro Presidente desta Corte (fls. 25).

Examinando a questão, observa-se que a **4ª CCI** ofereceu o **Parecer Técnico n. 95/2017** (fls. 28/39), subscrito pelo servidor Carlos Alves dos Santos – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, no qual opina pela manutenção em sua totalidade da Decisão ora recorrida, e sugere o envio dos autos a COJUR para emissão de parecer jurídica no trato da suposta violação ao princípio do devido processo legal pela presumida retroatividade de norma mais gravosa.

Retornando os autos a **Coordenadoria Jurídica,** lavrou o **Parecer Jurídico n. 244/2020** (fls. 43/48), subscritor por Kaliany Varjão de Santana Oliveira Guimarães - Analista de Controle Externo II – Auditoria Governamental – Especialidade Jurídica, relatando sobre a competência das unidades de instrução do TCE/SE, e opinando sobre o item III do Recurso de Reconsideração que foi examinado, pela rejeição do argumento apresentado.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/05/2023 14:27:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2023 17:29:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2023 12:26:40

Instado, o ilustre **Ministério Público de Contas**, por meio do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**,** lavrou o **Parecer n. 871/2021** (fls. 58/63), opinando *"pelo não provimento do recurso de reconsideração interposto, mantendo-se a Decisão atacada em todos os seus termos."*.

Foi expedido o devido Mandado de Intimação dado conhecimento ao(s) interessado(s) da inclusão do processo em pauta de julgamento (fls. 64/65).

Anote-se que o processo originário (**processo TC/001658/2011**), bem como os processos que abrigam o Relatório de Inspeção n. 21/2011 – 3ª CCI (**processo TC/000672/2011**) e o Relatório de Inspeção n. 46/2011 – 5ª CCI (**processo TC/002587/2011**), estão digitalizados e apensados aos autos do Recurso em tela.

Cabe ressaltar, que os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 5 de janeiro de 2022.

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Compulsando os autos, reexaminado a admissibilidade recursal, identificamos que todos os pressupostos processuais foram obedecidos pelo recorrente, merecendo o Recurso de Reconsideração ser conhecido por este egrégio Tribunal de Contas, com os efeitos que lhes são conferidos pelo Regimento Interno (arts. 193, I e §5º, c/c arts. 198 e 199 do RITCE/SE).

Contudo, adentrando ao exame meritório, razão não assiste à recorrente, como acertadamente se pronunciaram a **Unidade de Auditoria e a Coordenadoria Jurídica**, por meio, respectivamente, da Parecer Técnico n. 95/2017 e do Parecer

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/05/2023 14:27:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2023 17:29:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2023 12:26:40

Jurídico n. 244/2021. Verificando-se o teor do mérito anotado pela Coordenadoria de Controle e Inspeção, consigna opinião:

> Ante o exposto, conclui-se que as razões apresentadas pela Sra. Daiane Santos de Oliveira, CPF 876.388.275-20, Secretária de Saúde do Município de Santa Rosa de Lima/SE, no exercício financeiro de 2010, acerca da Decisão TC n. 19385-Sessão Plenária, de 18/08/2016, protetada no Processo TC n. 001658/2011, **são improcedentes no todo por não terem trazido aos autos elementos relevantes capazes de modificar a Decisão combatida.**
>
> Respeitando o disposto no art. 9o, inc. Ill, da Resolução TC n. 171/1995, **opinamos** pela **Manutenção *in totum* da Decisão ora recorrida,** a qual julgou irregulares as Contas Anuais do F.M.S. de Santa R. de Lima referentes ao exercício financeiro de 2010, conforme art. 43, inciso **III,** impôs, a interessada acima qualificada, multa no valor R$ 5.000,00, com base no art. 60, inc. II da Lei Complementar n. 04/1990, vigente à época, além de cientificar os órgão competentes. Destaque original

No mesmo trilhar, o **MPC** emitiu o Parecer n. 871/2021, que segue transcrito:

> **6.1. Ausência no SISAP de informação relativa à realização da Tomada de Preços que culminou com a contratação da empresa L&A Construções (item 2 do Relatório de Inspeção 1/2011)**
>
> Afirma que o referido certame foi realizado quando ainda não havia sido criado o Fundo Municipal de Saúde, razão pela qual não foi cadastrada no SISAP. Por fim, alega que ainda no mesmo exercício foi feito o lançamento.
>
> A CCI entendeu, em seu Parecer Técnico, que o argumento trazido pela recorrente não se sustenta, tendo em vista que foi informado ao SISAP o empenho nº 69, referente à Tomada de Preços, no valor de R$ 294.197.51. Se o empenho, que é ato posterior ao processo licitatório foi informado ao SISAP, não há qualquer óbice para que o certame tenha sido informado também, não sendo isto uma mera faculdade do gestor, nos termos do art. 67, parágrafo único da Constituição do Estado de Sergipe.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/05/2023 14:27:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2023 17:29:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2023 12:26:40

Razão assiste à CCI. As justificativas da recorrente não são suficientes para sanar a omissão, devendo ser mantida a falha na decisão atacada.

6.2. Irregularidades na Tomada de Preço nº 1/2010 (item 4 do Relatório de Inspeção 1/2011)

As referidas falhas são divergências entre as datas de homologação do certame no SISAP e nos documentos analisados *in loco*, divergência entre as notas de empenho constante no processo licitatório e no processo de pagamento, além de divergência entre os números das notas de empenho anuladas constantes no SISAP e as analisadas *in loco*.

A recorrente afirma que os equívocos apontados são tratados por este Tribunal como falhas formais.

A CCI opinou pela manutenção da falha, tendo em vista a fragilidade dos argumentos da recorrente. Como bem afirma, a recorrente apenas confessa a existência das irregularidades aqui tratadas, razão pela qual deve permanecer o apontamento.

6.3. Ausência no SISAP dos documentos do Controle Interno (item 5 do Relatório de Inspeção 1/2011)

Alega a recorrente que o atraso no envio ao SISAP foi devido a inexperiência da equipe do Controle Interno, tratando-se de falha formal. No que diz respeito ao não envio dos Relatórios Trimestrais de Auditoria, afirma que foram entregues consolidados com os da Prefeitura, sendo a responsabilidade do Poder Executivo, conforme determina o art. 6º da Resolução TC 278/2013.

De igual forma do item anterior, a recorrente confessa a falha. Como aduz a CCI, o envio posterior de tais documentos não é capaz de sanar a falha, tendo em vista a contrariedade ao art. 93, VIII da Lei 205/2011.

Ademais, a responsabilidade pelo envio dos referidos documentos cabe à recorrente, tendo em vista que o Fundo Municipal possui autonomia administrativa e financeira, independentemente do Executivo municipal.

Assim, deve ser mantida a irregularidade e a decisão quanto a este aspecto.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/05/2023 14:27:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2023 17:29:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2023 12:26:40

6.4. Divergência no saldo bancário em relação ao informado ao SISAP (item 1 do Relatório de Inspeção 46/2011)

6.5. Divergência nos dados da despesa autorizada, empenhada, paga e saldos em relação ao informado ao SISAP (item 2 do Relatório de Inspeção 46/2011)

6.6. Divergência nas informações da despesa com pessoal em relação ao informado ao SISAP (item 3 do Relatório de Inspeção 46/2011)

6.7. Divergência dos valores constantes nos nº 31, 32, 34, 35, 36 e 37, em relação ao informado ao SISAP (item 3 do Relatório de Inspeção 46/2011)

A recorrente afirma que os equívocos apontados são tratados por este Tribunal como falhas formais. Portanto, confessa a existência das irregularidades.

Diante disso, não há o que ser reformado nesse sentido, devendo ser mantidas a decisão recorrida quanto à manutenção destas falhas.

6.8. Pagamentos realizados indevidamente com recursos do Fundo de Saúde e de outras fontes (item 4 do Relatório de Inspeção 46/2011)

Alega a recorrente que o controle por fontes de recursos é apenas uma formalidade para que o Tribunal de Contas possa exercer o seu controle, e que a Emenda Constitucional 29/2000 regulamenta apenas a aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde, independentemente de fonte.

Afirma ainda, que o Tribunal trata esse tipo de falha como meramente formal.

A CCI aduz que a Resolução TC nº 215/2002, que dispõe sobre a aplicação de recursos mínimos em ações e serviços público de saúde, no âmbito estadual e municipal, vigente à época dos fatos aqui tratados, dispunha, em seu art. 8º, que as despesas realizadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde ou quaisquer recursos suplementares, possuem destinação exclusiva em ações e serviços públicos de saúde.

Tendo em vista que a recorrente confessa a prática dos atos irregulares descritos no Relatório de Inspeção, referente a pagamento de despesas sem vinculação a ações e serviços públicos de saúde, com recursos do Fundo de Saúde,

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/05/2023 14:27:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2023 17:29:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2023 12:26:40

contrariando o art. 8º da Resolução TC nº 215/2002, deve ser mantida a irregularidade apontada e o teor da decisão quanto a este aspecto.

6.9. Inexistência de controle de combustível e gasto excessivo (item 7 do Relatório de Inspeção 46/2011)

Afirma que o Tribunal possui precedentes no sentido de que falhas desta natureza não possuem o condão de macularem as contas.

Tendo em vista a confissão da gestora no que diz respeito à ausência de controle de gasto com combustível, não há o que ser reformado nesse sentido.

6.10. Divergência no valor de créditos adicionais no Relatório do Controle Interno, em relação ao informado ao SISAP (item 1 do Relatório de Inspeção 11/2015)

A recorrente alega que os Decretos de Créditos Adicionais são prerrogativas exclusivas no Chefe do Executivo e que os Fundos Municipais repetem o que foi decretado pelo Prefeito, para fins de movimentação orçamentária, não tendo responsabilidade pela prática desses atos.

Afirma ainda, que o Tribunal possui entendimento no sentido de que falhas desta natureza não possuem o condão de macularem as contas.

6.11. Irretroatividade da lei

Afirma a recorrente que na decisão recorrida a penalidade aplicada foi com base no art. 43, III, da LC 205/2011, quando deveria ser pela LC 4/90, razão pela qual requer que as contas sejam consideradas regulares.

A Coordenadoria Jurídica, analisando a presente temática, concluiu não haver nada a ser modificado na decisão recorrida quanto a este item, nos seguintes termos:

> "(...) Da leitura do dispositivo da decisão se extrai a conclusão inconteste de que o TCE/SE aplicou expressamente a LC 04/90 quando da quantificação da pena de multa, tendo feito apenas menção à LC 205, ao que parece, como reforço argumentativo, dada a previsão de multa em ambas as normas. Por isso, não há o que ser modificado nesse aspecto, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal, muito

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/05/2023 14:27:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2023 17:29:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2023 12:26:40

> menos ao princípio da irretroatividade da norma mais gravosa."

Razão assiste à Coordenadoria Jurídica. A Decisão atacada possui a seguinte conclusão (pág. 197 do Processo 1658/2011, em apenso):

> "DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 18.08.16, por unanimidade de votos, pela Irregularidade das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa de Lima, referentes ao Exercício Financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Daiane Santos de Oliveira, nos termos do Art. 43, Inciso III, da Lei Complementar n° 205/2011, **com imputação de multa prevista no Art. 60, inciso II, da Lei Complementar n° 04/90, vigente à época, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Ciência aos órgãos competentes para os fins cabíveis." (grifamos)

Diante disso, não existe equívoco na fundamentação legal da multa aplicada, não havendo o que ser reformado, por consequência.

6.12. Exclusão da multa. Remessa ao MP e PGE. Não configuração de ato ilícito, dolo ou má-fé

Tendo em vista a manutenção de todas as irregularidades constantes na decisão de origem, deve ser mantido o valor da multa imposta, o qual se mostra proporcional e razoável.

De igual forma, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade das contas e consequente remessa ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual improbidade administrativa.

Perlustrando os autos, não pode querer outro resultado que não seja a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, face faltar razões de fato e de direito diversas daquelas já enfrentadas nos autos do Processo TC n. 001658/2011, posto que, repita-se, entendo que não merece qualquer retoque no entendimento originário acerca da ocorrência de irregularidade por parte da Sra. Daiane Santos de Oliveira, ex-secretária de Saúde do Município de Santa Rosa de Lima, razão pela qual, alinhamo-nos à conclusão instrutória, na valoração fático-

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/05/2023 14:27:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2023 17:29:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2023 12:26:40

probatória, e à judicante, razão por que invoco a fundamentação *per relationem,* amplamente albergada pelos Tribunais Superiores[1].

Por outro lado, observo que a multa imputada a recorrente pela decisão objurgada deve ser afastada. Explico.

A Constituição Federal estabelece que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*" (art. 37, § 5º).

Como se pode notar, o dispositivo constitucional reproduzido prevê a imprescindibilidade de lei infraconstitucional que disponha sobre prazos prescricionais em relação a ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública e que venha a causar dano ao erário, ressalvando as hipóteses excepcionais de ressarcimento em razão de dano ao erário posto que tais situações se submetem à imprescritibilidade.

Recentemente, o Pretório Excelso se debruçou sobre o tema por meio do Recurso Extraordinário n. 636.886 - AL, restando o julgamento assim ementado:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal:** ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/05/2023 14:27:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2023 17:29:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2023 12:26:40

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/05/2023 14:27:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2023 17:29:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2023 12:26:40

> ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020 – Tema 899)

Nesse passo, vê-se que, ao definir a necessidade de previsão legal para definição de limites temporais ao exercício de um direito - inclusive pela Administração, sobretudo na aplicação de sanções aos jurisdicionados, a Carta Magna prestigiou os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, sem olvidar dos princípios da ampla defesa e do contraditório, como garantia da liberdade individual e propriedade privada, obstando o "*exercício do arbítrio*". A tese fixada pelo Supremo deve ser tomada como norte.

No âmbito desta Corte de Contas, o limite temporal advém da Lei Complementar Estadual n. 205, de 6 de julho de 2011, que alterou a Lei Orgânica e incluiu o seguinte regramento por meio do art. 69:

> Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
>
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
>
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
>
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
>
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.
>
> § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
>
> § 3º Interrompem a prescrição:
>
> I – a notificação válida do responsável;
>
> II – a interposição de recurso.
>
> § 4º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao Erário. (Destaque nosso)

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/05/2023 14:27:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2023 17:29:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2023 12:26:40

Com efeito, a aplicação do instituto da prescrição nos processos instaurados no âmbito deste Sodalício decorre do imperativo insculpido no 69 da LC n. 205/2011, acima reproduzido, do qual se extrai que o limite temporal (prazo) da pretensão punitiva é quinquenal.

A título de registro e para que não paire dúvidas, é de bom tom assinalar que o STF, analisando pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado pela Procuradoria Geral da República – PGR acerca de lei do estado de Santa Catarina que prevê prazos prescricionais no âmbito de sua Corte de Contas, fixou a tese de que "*é constitucional norma do Estado a fixar prazo para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos*" (ADI 5.259 – SC; Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15.12.2020).

Outrossim, mister se faz repisar que a regra que se extrai do nosso ordenamento jurídico, notadamente do § 5º, do art. 37 da CF/88, é a da prescritibilidade, motivo pelo qual a ausência de previsão na Lei Orgânica acerca do instituto da prescrição não afasta a sua aplicabilidade, pois, como já dito, os limites temporais ao exercício de um direito pela Administração gozam da proeminência do status constitucional e, portanto, a sua não aplicação acarretaria violação aos princípios constitucionais já elencados.

Importa assinalar ainda que a Constituição Federal exige definição legal sobre o limite temporal, ou seja, sobre o prazo prescricional, e não sobre a necessidade de lei para estabelecer especificamente sobre a modalidade da prescrição.

Postas essas premissas sumárias, passo a analisar o caso em comento.

Pois bem! Como já demonstrado, o art. 69 da Lei Orgânica trata sobre a prescrição da pretensão punitiva desta Corte e estabelece, em seu Caput, o prazo prescricional quinquenal nos feitos de qualquer natureza.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/05/2023 14:27:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2023 17:29:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2023 12:26:40

Já o §3º do mencionado artigo dispõe sobre as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre elas, a interrupção da prescrição por meio de interposição de recurso (inciso II).

O recurso em tela foi protocolado em 6/10/2016 e **autuado em 7/11/2016, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos**, e até o dia 14/3/2023 não foi proferida decisão de mérito, de modo que, no que tange à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 60, inciso II, da Lei Complementar n. 04/1990, imposta pela decisão recorrida, esta deve ser afastada, uma vez configurada prescrita acerca da pretensão punitiva em 30/3/2023.

Assim, entendo pelo acompanhamento da tese firmada pelo STF e coaduna com precedentes recentes que ecoam da 2ª Câmara desta Corte, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

> EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, pelo provimento, com a consequente exclusão da multa administrativa em virtude da prescrição e arquivamento dos autos. (Processo TC 000456/2017 – Acórdão n. 525 - 2ª Câmara, Relator: Cons. Subst. ALEXANDRE LESSA LIMA, julgado em 09.02.2022)
>
> ***
>
> EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, pelo provimento, com a consequente exclusão da multa administrativa em virtude da prescrição e arquivamento dos autos. (Processo TC 092775/2017 – Acórdão n. 527 - 2ª Câmara, Relator: Cons. Subst. ALEXANDRE LESSA LIMA, julgado em 09.02.2022)
>
> EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 31261 – Segunda Câmara. Conclusão: 1) pela admissibilidade do presente recurso de reconsideração e, no mérito, total provimento do recurso, extinguindo-se o auto de infração; 2) Deliberação unânime. (Processo TC 108921/2017 – Acórdão n.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/05/2023 14:27:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2023 17:29:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2023 12:26:40

538 - 2ª Câmara, Relator: Cons. Subst. FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO, julgado em 23.02.2022)

Por fim, é imprescindível esclarecer que a decretação da prescrição da pretensão punitiva não obsta a análise da questão de fundo objeto desta demanda, posto a natureza declaratória das decisões emanadas pelos Tribunais de Contas que tem como finalidade reputar a regularidade ou a irregularidade de contas apresentadas pelas unidades jurisdicionadas.

Feitas, pois, as presentes colocações, o **VOTO** é pela improcedência da tese recursal, mantendo-se a declaração de **IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa de Lima, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Daiane Santos de Oliveira, inscrita no CPF sob n. 876.388.275-20, ex-gestora do mencionado órgão, e, que sejam os autos encaminhados aos órgãos competentes para os fins cabíveis, restando afastada a multa prevista no art. 60, inciso II, da Lei Complementar n. 04/1990, vigente à época, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), constante da decisão recorrida.Com base no exposto, Voto pelo conhecimento do recurso, por terem sido atendidas as exigências regimentais para tanto, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo-se incólume os termos da Decisão TC n. 19.385 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC n. 001658/2011, em relação à existência de irregularidades e no sentido de remeter aos órgãos competentes para os fins cabíveis. Reconheço, contudo, a extinção da pretensão punitiva em razão da configuração da **PRESCRIÇÃO**, o que faço de ofício, conforme § 1º, do art. 69 da Lei Orgânica desta Corte, ao tempo em que afasto a multa imposta pela decisão de origem.Voto ainda para que sejam juntados aos autos digitais do Processo TC n. 001658/2011.**É como o voto.**

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/05/2023 14:27:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2023 17:29:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2023 12:26:40